

RESOLUÇÃO Nº 1122, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Institui e regulamenta o voto eletrônico (on-line), via rede mundial de computadores (internet), para eleição dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, considerando o disposto na alínea 'f', artigo 16, e §3º, artigo 14, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, artigo 3º, II, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e Resolução CFMV nº 958, de 18 de junho de 2010;

considerando o resultado do estudo realizado por Grupo de Trabalho constituído por Presidentes dos CRMVs, conforme PA CFMV nº 2831/2016; e

considerando as discussões ocorridas por ocasião da Câmara Nacional de Presidentes realizada nos dias 31/8 e 2/9/2016;

considerando as discussões e deliberações ocorridas por ocasião da 289ª Sessão Plenária Ordinária;

RESOLVE:

Art. 1º Facultar aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs), além das modalidades de voto já regulamentadas na Resolução CFMV nº 958, de 2010, o uso do voto eletrônico (on-line) via rede mundial de computadores (internet).

Parágrafo único. O CRMV que optar pelo uso do voto on-line deve ter como diretrizes e premissas para implementação:

I – sigilo do voto;

II – impossibilidade de o eleitor votar mais de uma vez;

III - fornecimento e utilização de senha individual e intransferível a cada eleitor;

IV – imparcialidade e transparência do procedimento;

V – utilização de sítio eletrônico específico que possibilite acesso aos procedimentos de votação;

VI – possibilidade de auditoria integral e independente do código-fonte;

VII – segurança através de mecanismos eficazes de criptografia de dados e canais de comunicação;

VIII – emissão de relatório prévio ao início da votação (zerézima) que demonstre e ateste a inexistência de votos on-line computados no banco de dados;

IX – emissão de impressão ou armazenamento digital da imagem do registro do comprovante de votação, preservado o sigilo do voto.

Art. 2º O voto on-line será implementado, exclusivamente, por empresa especializada.

§ 1º A contratação da empresa citada no caput deverá ser feita por processo licitatório, conforme legislação que rege as contratações públicas.

§ 2º Os custos para implementação do voto on-line serão suportados pelos próprios CRMVs.

§ 3º O CRMV também deverá providenciar a contratação, por licitação, de empresa especializada para promover a auditoria do processo eleitoral.

Art. 3º O exercício do direito de voto on-line poderá ser realizado a partir de qualquer computador ou dispositivo móvel com acesso à internet, conforme definido no Edital de Convocação.

§ 1º A votação dar-se-á via acesso ao sítio eletrônico específico e terá início e término no mesmo dia e horários de início e encerramento definidos no Edital de Convocação.

§ 2º O encerramento da votação eletrônica deverá ocorrer no dia e horário estabelecidos no Edital.

Art. 4º No período previsto no caput do artigo 3º, o CRMV disponibilizará em sua sede pelo menos 1 (um) computador com acesso à internet.

§ 1º No local destinado à votação, o computador dará acesso apenas ao sítio eletrônico específico mencionado no inciso IV, parágrafo único, artigo 1º, desta Resolução.

§ 2º O computador destinado à votação deve permanecer em recinto separado do público com uma cabine indevassável que assegure o sigilo do voto, no qual médicos veterinários e zootecnistas eleitores possam exercer o direito de voto on-line.

§ 3º O eleitor que pretender votar on-line na sede do CRMV deve, para tanto, observar o horário de funcionamento do Regional.

Art. 5º A empresa contratada para implementação do voto on-line disponibilizará senha ao Presidente e a um segundo membro da Mesa Receptora, de modo a possibilitar o acesso simultâneo, no mesmo computador, ao programa eleitoral:

I - no momento do início da votação (zerézima);

II – após o encerramento das votações on-line, permitindo assim a ciência e análise do relatório completo com o resultado final da apuração.

§ 1º O acesso ao programa eleitoral dar-se-á mediante validação de ambas as pessoas indicadas no caput deste artigo após o fornecimento das respectivas senhas.

§ 2º O acesso mencionado no caput deste artigo ocorrerá no mesmo sítio eletrônico destinado à votação.

§ 3º O relatório mencionado no inciso II deste artigo deve conter todas as informações previstas na Resolução CFMV nº 958, de 2010, ou outras que a alterem ou substituam.

Art. 6º O Edital de Convocação das Eleições deve conter, além das informações exigidas na Resolução CFMV nº 958, de 2010, ou outras que a alterem ou substituam:

- I – indicação do sítio eletrônico específico destinado à votação eletrônica;
- II – indicação do período destinado ao exercício do voto on-line, com identificação do dia e horários de início e encerramento;
- III – indicação do horário de funcionamento do CRMV para exercício do voto on-line na sede do Regional, conforme artigo 4º desta Resolução;
- IV – configuração para apresentação de fotografia, conforme artigo 7º desta Resolução;
- V - outras orientações e informações relacionadas e necessárias aos procedimentos para exercício do voto on-line.

Art. 7º Além dos documentos exigidos nos artigos 18 e 19 da Resolução CFMV nº 958, de 2010, ou outras que a alterem ou substituam, o requerimento de registro de chapa deve ser instruído de fotografia atual, frontal e colorida do candidato a Presidente, conforme configuração a ser definida no Edital de Convocação.

Art. 8º O sistema de votação eletrônica deverá exibir as chapas completas da Diretoria e Conselheiros Efetivos e Suplentes, com nomes e respectivas funções, além de fotografias dos candidatos à Presidência, no qual o eleitor poderá escolher uma das chapas, devendo ser precedidas de números com dois dígitos para identificação, ou voto branco ou nulo.

Art. 9º Os dados cadastrais dos médicos veterinários e zootecnistas eleitores deverão ser fornecidos pelos CRMVs à empresa responsável pelo processo eleitoral, mediante confidencialidade, no prazo que permita o atendimento previsto neste artigo.

Art. 10. Cada eleitor deverá acessar o sítio eletrônico, indicado no Edital de Convocação das Eleições, e promover a ativação de sua senha eletrônica eleitoral, após resposta do questionário de segurança.

Parágrafo único. As orientações relativas ao acesso e ativação, alteração e recuperação da senha eletrônica serão de responsabilidade da Comissão Eleitoral Regional (CER).

Art. 11. Após o horário de encerramento da eleição, estipulado no Edital de Convocação, o Presidente da Mesa Receptora e um de seus membros, constatada a validade dos procedimentos eleitorais eletrônicos, convocarão o(s) representante(s) da(s) chapa(s) e um membro da CER e adotarão as seguintes providências:

I - emissão do relatório da eleição eletrônica, que deve conter:

- a) identificação do dia da eleição, horários de início e final, total de votos on-line válidos, em branco, nulos e atribuídos a cada chapa;
- b) os nomes dos fiscais e candidatos que houverem comparecido;
- c) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;
- d) os protestos e as impugnações apresentadas pelos fiscais, assim como as decisões sobre elas proferidas, tudo em seu inteiro teor;
- e) a razão de interrupção da votação, se ocorrida, e o tempo de interrupção.

II - colheita da assinatura dos fiscais presentes, se houver.

III - entrega dos documentos eleitorais aos membros da Mesa Escrutinadora, sob recibo, com indicação de hora, devendo os referidos documentos ser anexados ao respectivo processo eleitoral.

IV - relatório de todos os eleitores que exerceram o voto on-line.

Parágrafo único. Após os procedimentos eleitorais, a CER entregará os documentos eleitorais ao CRMV, sob recibo, com a indicação de data e hora, devendo os referidos documentos ser anexados ao respectivo processo administrativo.

Art. 12. Os casos omissos devem ser resolvidos pela CER, que adotará a legislação eleitoral e a Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, cabendo recurso da sua decisão ao Plenário do CRMV, exceto quando houver candidato à reeleição ao mesmo cargo ou a outro, hipótese em que a subordinação será ao Plenário do CFMV.

Art. 13. Altera-se a redação do §1º, artigo 12, da Resolução CFMV nº 958, de 2010, e acrescenta-se ao citado artigo o §6º, com as seguintes redações:

“Art. 12 (...).

§ 1º O eleitor tem direito a um voto, por correspondência ou presencialmente, caso em que este revoga aquele.

§ 6º Para efeito do disposto nesta Resolução, consideram-se presenciais os votos on-line, por urna eletrônica ou por cédula tradicional”.

Art. 14. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Marcello Rodrigues da Roza
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 0594

Publicada no DOU de 10-10-2016, Seção 1, págs. 113 e 114.